

LEI Nº 448/2020, De 18 de Junho de 2020.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2020, autoriza parcelamento de débitos, e concede anistia de multa de mora e juros de mora para Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53° da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS/2020, nos termos desta Lei.
- § 1º Poderão aderir ao REFIS/2020 pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.
- § 2º O REFIS/2020 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 16 de março de 2020 , inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de oficio efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.
- § 3º A adesão ao REFIS/2020 ocorrerá por mejo de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo



sujeito passivo ou representante legal, na condição de contribuinte ou responsável.

- § 4° O requerimento de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo ou representante legal, **EXCLUSIVAMENTE**, no endereço eletrônico: www.saocristovao.se.gov.br.
- § 5° O requerimento deverá ser encaminhado através do e-mail: refis2020@saocristovao.se.gov.br, juntamente com cópia do RG e CPF do sujeito passivo e do representante legal. No caso de representação deverá ser encaminhada cópia da procuração.
- § 6º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.
 - § 7º A adesão ao REFIS/2020 implica:
- I a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o REFIS/2020;
- II a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- III o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS/2020 e dos débitos vincendos, inscritos ou não em dívida ativa do Município;

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2020

Art. 2°. O sujeito passivo que aderir ao REFIS/2020 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1° desta Lei com anistia de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa de mora em até 06 (seis) parcelas corrigidas mensalmente.



- § 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS/2020 e será dividida pelo número de prestações indicadas.
- § 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS/2020 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.
- § 3° Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescente para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1° deste artigo.
- § 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou execução fiscal.
- **Art. 3º**. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º desta Lei será de:
 - I R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e
 - II R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
- Art. 4°. Para incluir no REFIS/2020 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
- § 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no momento do requerimento para a adesão ao REFIS/2020.



- § 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.
- **Art. 5º**. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.
- **Art.** 6°. Implicará exclusão do devedor do REFIS/2020 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:
- I a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas;
- II a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III a constatação, pelo Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
- VI a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- § 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS/2020, os créditos serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.
- § 2º O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, devidamente corrigido, deduzido as parcelas recolhidas).
- § 3º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias vencidos.
- Art. 7°. A opção pelo REFIS/2020 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e



das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8°. Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 18 de Junho de 2020.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA Prefeito do Município